



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000323/2005-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-000.829 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria AI - IRPJ
Recorrente LITOGAS COM. E TRANSP. DE GAS LIQUEFEITO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2003

IRPJ..DIFERENÇAS APONTADAS NA BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO DE RECEITA..

Tendo sido apuradas diferenças na base de cálculo do IRPJ, não justificadas pela contribuinte, impõe-se a manutenção do crédito lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jaci de Assis Junior, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a empresa contribuinte LITOGÁS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LIQUEFEITO LTDA, foi lavrado o auto de infração que constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 50.107,52, aí incluídos imposto, juros proporcionais e multa de ofício; tendo em conta a apuração de irregularidades nos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2003 relativas a omissão de receitas. O Termo de Verificação Fiscal de fls.17-18, apurou as bases de cálculo e valores devidos a título de IRPJ de dezembro de 1999 a setembro de 2004 e constatou, pelo exame dos livros contábeis e fiscais que em alguns períodos – devidamente indicados – houve diferenças em relação aos valores declarados em DCTFs, pela não inclusão, na base de cálculo de valores inferiores aos contabilizados a título de receitas financeiras, descontos recebidos e juros ativos.

Cientificada da exigência, em 03/02/2005 (fl. 4), apresentou, em 04/03/2005, impugnação, alegando que:

- que o entendimento da fiscalização de tratar os descontos concedidos como se receitas fossem é equivocado e a exigibilidade de tributos sobre descontos considerados na prática incondicionais é flagrantemente inconstitucional e ilegal;

- que não se auferia receita pela entrega do desconto comercial incondicional, já que é realizado a título gratuito; desta forma, a fiscalização não observou as disposições da Instrução Normativa nº 51, de 1978, pelas quais são descontos incondicionais as parcelas redutoras do preço de venda que constem da Nota Fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento;

- a título de exemplo do desconto incondicional incluído na base de cálculo da fiscalização o ocorrido com a Nota Fiscal nº 100.531, que, paga no vencimento, foi-lhe dado desconto, ou seja, sem qualquer condição ou termo, a despeito do "recibo" do desconto constar o motivo de antecipação de pagamento.

A 7ª. Turma da DRJ em São Paulo/SPI, por unanimidade, julgou procedente o lançamento. A Turma Julgadora entendeu presentes, porque apuradas em regular procedimento fiscal, as diferenças na base de cálculo do IRPJ sem que a empresa contribuinte apresentasse provas específicas de que a auditoria incluiu, nas diferenças apuradas, os alegados descontos incondicionais. Observou que os documentos juntados pela defesa, em especial o de fls. 80 – recibo assinado pela contribuinte dizendo tratar-se de desconto financeiro relativo a antecipação do prazo de pagamento concedido na nota fiscal 100.531 - trata de desconto concedido sob qualquer motivo, e nessas condições deixa de ser incondicional.

Notificada da decisão, em 28/04/2008, apresentou a interessada, em 30/05/2008 o recurso voluntário de fls. 93 e ss., no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na impugnação ao lançamento. Pede, ao final, pelo reconhecimento da inexigibilidade da cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Redatora Designada.

Tendo em vista que a Conselheira relatora responsável pelos presentes autos, Magda Azario Kanaan Polanczyk, renunciou ao mandato de conselheira sem entregar este acórdão formalizado, fui designada para este fim, consoante despacho de fl. 106.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Não merecem ser acolhidos os argumentos da empresa recorrente.

Como bem ressaltou a Turma Julgadora de 1ª. instância, os motivos que fundamentaram a autuação encontram-se muito bem fundamentados no relatório fiscal e seus anexos com os demonstrativos das diferenças apuradas que se referem à inclusão, nas bases de cálculo do IRPJ, de valores inferiores aos contabilizados a título de receitas financeiras, descontos recebidos e juros ativos.

Em sua defesa limita-se a recorrente a combater suposta inclusão, pelo agente fiscal, de diferenças relativas a descontos incondicionais, ilustrando com a Nota Fiscal nº 100.531.

Nos termos do artigo 31 e parágrafo único, da Lei nº 8.981, de 1995, não se incluem, na receita bruta, os descontos incondicionais concedidos. Entretanto, a recorrente não faz prova de que os descontos que concedeu teriam a natureza jurídica de descontos incondicionais. Os únicos documentos trazidos aos autos fazem alusão à NF 100.531 e demonstraram que o desconto nela concedido tem natureza condicional, como bem destacou o voto condutor do acórdão combatido. Nenhuma outra prova foi apresentada pela defesa.

Por tais razões reafirmo, integralmente, as razões de decidir expostas no acórdão da Turma Julgadora de 1ª. instância.

Voto, portanto, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Redatora Designada

CÓPIA